

DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA: A IMPLEMENTAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO UMA ALTERNATIVA AO PROCESSO DE INVENTÁRIO.

Luiz Carlos Ferrari Júnior¹
Adriano de Oliveira Martins²
Artigo Científico³

RESUMO:

O procedimento de sucessão hereditária no ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se um tanto quanto dispendioso, as divergências e litígios entre os herdeiros do de cujus, além do desgaste nas relações familiares, contribui para que o processo de inventário seja dotado de morosidade. Não é incomum dizer que o tempo de conclusão de um inventário litigioso é de em média cinco anos. Neste contexto, a constituição de uma empresa denominada Holding Familiar vem com a finalidade de se realizar um planejamento sucessório a família, fazendo com o que o procedimento de sucessão seja célere, econômico, evitando disputas dos herdeiros pelo patrimônio. Além dos benefícios em relação a sucessão, a Holding Familiar oferece melhor gestão ao patrimônio, como a redução da carga tributária ao autor da herança que possua imóveis ao seu patrimônio. Dessa forma a Holding Familiar revela-se como uma alternativa ao processo de inventário.

PALAVRAS CHAVE: Sucessão Hereditária; Processo de Inventário; Holding familiar; Planejamento Sucessório.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA, 2 DO INVENTÁRIO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL E SEUS CUSTOS, 3. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA HOLDING FAMILIAR: CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO:

O ordenamento jurídico brasileiro, prevê no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015 regras para a Sucessão Hereditária. Sendo aberta a sucessão irá se transmitir a herança aos herdeiros legítimos/necessários e se houver testamento que representa a disposição da última vontade do autor da herança, transmite-se também aos herdeiros testamentários.

É assegurado aos herdeiros legítimos metade do patrimônio do de cujus ao passo que a outra metade poderá ser objeto de testamento aos herdeiros testamentários, dessa forma, os

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

herdeiros legítimos só receberão a totalidade da herança, caso não haja testamento conhecido, ou este caducar ou for julgado nulo.

Após aberta a sucessão, será necessário que um dos herdeiros, dentro do prazo legal, instaurare o inventário, que poderá ser tanto na forma administrativa (extrajudicial), observado os requisitos, ou então instaurar o inventário judicial., e por fim, a última fase do inventário se dará com a partilha, onde cada herdeiro, receberá seu quinhão da herança.

A sucessão hereditária ou sucessão *causa mortis*, caso não planejada , pode gerar muito conflitos entre os herdeiros do autor da herança, a disputa por bens ou pela administração dos negócios familiares após a morte do patriarca, leva muitas famílias a romperem vínculos, prejudicarem o andamento das empresas familiares, arrastando-se assim uma celeuma por longos anos em um processo de inventário litigioso.

Através de um planejamento sucessório é possível prever e evitar futuros problemas familiares, sendo que uma das formas legais de se proceder com um planejamento sucessório através da figura da *Holding Familiar*, que será objeto de estudo deste trabalho acadêmico.

A *Holding Familiar*, que nada mais é que uma empresa familiar, a ser constituída com a finalidade de reunir o patrimônio da família, o(s) autor(res) da herança e os futuros herdeiros. Estas pessoas agora figurarão como sócios da empresa Holding Familiar, e todo processo de sucessão irá se reger através do contrato social ou estatuto desta Holding.

Será analisado ao longo deste estudo, o procedimento da sucessão hereditária, o processo de inventário e partilha, e por fim irá se apresentar a holding como forma de planejamento sucessório, suas características, benefícios da *Holding Familiar* ,bem como a possibilidade desta ser uma alternativa ao processo de inventário judicial litigioso.

O presente estudo estabelece o método discursivo hipotético-dedutivo no mais como metodologia de pesquisa, a partir de análise bibliográfica sobre o tema, no mais, esta análise teórica não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim contribuir para os estudos da viabilidade da Holding Familiar, como instrumento de Planejamento Sucessório.

1. DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA:

Inicialmente, cabe salientar que a sucessão significa o ato pela qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens, no direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar as consequências da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. Este ramo do direito trata sobre a transmissão do patrimônio do *de cujus* ou autor da herança aos seus sucessores. (GONÇALVES, 2017, p.13).

O Código Civil Brasileiro, em seus Artigos 1784⁴, 1785⁵ e 1786⁶ disciplinam que a sucessão é aberta no lugar do último domicílio do falecido, por lei ou por disposição de última vontade, ao passo que a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e também aos herdeiros testamentários.

A sucessão legítima respeita uma ordem de vocação hereditária que está explícita no Código Civil, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Em relação ao inciso I do referido artigo, o companheiro(a) em união estável a este é resguardado os mesmos direitos do cônjuge sobrevivente, a luz do julgamento do Recurso Extraordinário nº 646721⁷

Neste sentido herdeiro necessário é o da classe dos descendentes, dos ascendentes e o cônjuge sobrevivente, conforme estabelece o art. 1.845 do Código Civil de 2002, denominado ainda legitimário ou reservatário, porque a ele pertence ou é reservada a metade dos bens do de cujus. A outra metade pode ser livremente disposta em vida ou por morte, isto é, distribuída em doação ou destinada em testamento (PEREIRA, 2017, p.44)

⁴ Art. 1.784.: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁵ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

⁶ Art. 1.786: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade

⁷ Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017.

É imperioso ressaltar que de acordo com os Artigos 1788⁸ e 1789⁹ do Código Civil de 2002 o autor da herança só poderá dispor de 50% de seu patrimônio por testamento, caso possua herdeiros necessários.

Os herdeiros legítimos serão titulares da totalidade da herança somente em caso de não haver testamento ou este caducar ou então for julgado nulo.

Assim, se o autor da herança morre sem fazer testamento (ab intestato) — ou sendo este inválido (nulo ou anulável) caberá a própria lei atuar de forma supletiva em relação a sucessão hereditária. Ocorrerá da mesma forma quando, a despeito de existir testamento válido, este não cuida de todos os bens do falecido, de maneira que, no que toca à parcela da herança não tratada, incidirão, também, as regras da sucessão legal. (GAGLIANO, 2017, p.56).

O cônjuge sobrevivente é uma figura importante no Direito das Sucessões, pois como disciplina o Artigo 1830¹⁰ do Código Civil, desde que ao tempo da morte do outro não estejam separados judicialmente ou de fato há mais de dois anos, este terá reconhecido seu Direito Sucessório. Tal possibilidade é alvo de críticas pela doutrina, é o que ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

Na falta de ascendentes, a herança de pessoa que tenha falecido enquanto casada ou separada de fato há menos de dois anos será deferida, por inteiro, ao cônjuge sobrevivente, que ocupa sozinho a terceira classe da ordem da sucessão hereditária. Dispõe, com efeito, o art. 1.838 do Código Civil: “Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge supérstite, porém, “se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente” (CC, art. 1.830). Não se justifica, efetivamente, que o cônjuge sobrevivente seja chamado à sucessão legítima, se já se encontrava dissolvida a sociedade conjugal. Com maior razão se o casal estava divorciado, pois nesse caso não só a sociedade se encontra dissolvida, como extinto está o próprio vínculo matrimonial (GONCALVES, 2017, p. 199)

⁸ Art. 1.788: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

⁹ Art. 1.789: Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

¹⁰ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Ainda em relação ao Cônjuge, é garantido a luz do Artigo 1832 ¹¹do Código Civil de 2002 o direito à herança “por cabeça” em concorrência com os herdeiros, estipulando ao cônjuge não poderá ter sua cota inferior a quarta parte (25%) da herança, se for ascendente dos herdeiros que concorrer, o que é motivo de muita discussão pela doutrina:

Em outras palavras, se o cônjuge supérstite concorrer com um filho, herdará metade; com dois filhos, herdará 1/3; com quatro filhos, 1/4 da herança; mas, se concorrer com cinco ou mais, terá garantido um percentual mínimo de 1/4, cabendo aos demais sucessores dividir o restante. Por outro lado, concorrendo com descendentes exclusivos do falecido, não haverá direito a esse percentual mínimo, de maneira que herdará simplesmente “por cabeça”. Tudo estaria bem, se o legislador não houvesse olvidado um aspecto muito importante. E se o cônjuge sobrevivente concorrer com filiação híbrida, ou seja, descendentes comuns (do casal) e exclusivos do falecido? Haveria direito ao mínimo de 25% ou não? O legislador, inadvertidamente, silenciou, gerando, com isso, complexa questão a ser enfrentada pela doutrina e jurisprudência. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017, p. 273)

Nesse diapasão SILVIO DE SALVO VENOSA, também concorda com este raciocínio, tendo em vista que o legislador deixou dúvida em relação a filiação híbrida:

O legislador não foi expresso nessa concorrência híbrida, mas parece ser esse o espírito da lei. A doutrina, no entanto, está longe de chegar a um acordo. Qualquer outra forma de divisão a nosso ver, existindo dois grupos de descendentes, seria ilógica e, em princípio, impossível de ser feita. O que é mais lamentável é que a situação deixada em branco pelo legislador é comuníssima, pois são muitíssimas as sucessões que se abrem com filhos comuns e filhos somente do de cujus. Essa omissão legislativa é absolutamente imperdoável. (VENOSA, 2017, p. 135)

Dessa forma, é evidente que houve omissão na legislação o que gera muitas dúvidas no tocante da sucessão do cônjuge em concorrência com filiação híbrida, dúvidas estas que só são decididas judicialmente, em consonância com a doutrina majoritária e jurisprudência.

2. DO INVENTÁRIO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL E SEUS CUSTOS:

Diante do ponto de vista do Direito sucessório, o inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança (de cujus), atividade esta, destinada a posterior partilha ou adjudicação dos bens. Já sobre o prisma processual, o inventário pode

¹¹ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

ser entendido como uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017 p. 484)

Inventário, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo, de forma ampla é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros (GONÇALVES, 2017,p. 558)

Segundo o Artigo 1784 ¹²do Código Civil de 2002, ao passo que a sucessão é aberta, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, porém, faz-se necessário a instauração do Inventário:

Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão, os seus nomes passam a figurar no Registro de Imóveis somente após o registro do formal de partilha. (...) A abertura da sucessão instaura entre os herdeiros um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha. A tão só constatação dessa realidade é suficiente a revelar a importância capital do processo de inventário, que tende a pôr fim à situação de indivisão do espólio, considerada fonte de litígio e de permanente tensão. (GONÇALVES, 2017, p.558)

A luz do dispositivo 1796 ¹³do Código Civil, o prazo para instauração do inventário é de 30 dias a contar da abertura da sucessão perante ao juízo competente. Porém, há de se observar que com o Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 611 ¹⁴ampliou o prazo e disciplina que o processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, bem como terá que ser concluído em até 12 meses subsequentes, prazo este que poderá ser prorrogado de ofício pelo Juiz ou a requerimento.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê duas espécies de Inventário, o Judicial (caput do Artigo 610 do CPC) e o inventário administrativo ou extrajudicial (§1º e 2º do referido artigo) que realizado mediante escritura pública, vejamos:

¹² Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹³ Art. 1.796 CC: No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

¹⁴ Art. 611.CPC: O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O Inventário Administrativo ou Extrajudicial é conceituado na doutrina por SILVIO DE SALVO VENOSA:

Finalmente, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, atendeu nossos ingentes reclamos. Permitiu-se que, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário será judicial. Quanto ao incapaz, a judicialidade é importante para a fiscalização e proteção de seus interesses. Quando há testamento, há interesse público para a plena eficácia do ato de última vontade, embora entendam alguns que mesmo assim, se todos os interessados forem capazes, não há impedimento para a escritura. É importante que se libere o Judiciário da atual plethora de feitos de cunho administrativo e o inventário, bem como a partilha, quando todos os interessados são capazes, podem muito bem ser excluídos, sem que se exclua o advogado de sua atuação. (VENOSA, 2017, p. 50)

Em relação ao Inventário Judicial o procedimento de abertura, nomeação de administrador provisório, bem como inventariante é detalhado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

Dispõe o art. 615, caput, do Código de Processo Civil de 2015: “O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611”. Acrescenta o parágrafo único que “o requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança”. Deve ser juntada, também, procuração outorgada ao advogado, com poderes para prestar compromisso de inventariante. Incumbe, assim, prioritariamente, a quem estiver na posse e administração do espólio requerer o inventário e a partilha, no prazo de sessenta dias. Os arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil de 2015 referem-se ao administrador provisório como o encarregado da herança até que haja a nomeação do inventariante, que passará então a representar a massa hereditária (art. 75, VII). Antes da abertura do inventário e até a nomeação do inventariante cabe, pois, ao administrador provisório a representação ativa e passiva do espólio. A provisoriedade e a urgência caracterizam e legitimam o encargo de administrador provisório. (GONVALÇVES, 2017, p. 565)

O inventariante é nomeado pelo juiz do inventário, a qual lhe é designado a administração dos bens da herança, mas até que o inventariante preste compromisso pode ser nomeado um administrador provisório nos termos do artigo 613 do CPC¹⁵. Esse administrador representará o espólio de forma ativa e passiva, e a luz do Artigo 614 do CPC ¹⁶ e na prática, surge somente em casos de heranças vultuosas ou quando ocorre dificuldades para nomear um inventariante.

Não é conveniente que, entretanto, seja administrador um dos litigantes ou pessoas ligadas a eles, ao passo que, dependendo do vulto da herança e da conveniência do momento, não havendo pessoas ligadas à herança aptas para administração, o juiz poderá nomear o administrador dativo, na forma do inciso IV do Artigo 1797 do Código Civil ¹⁷ (VENOSA, 2017, p.52) .

Superado o entendimento de inventário, cabe-se conceituar a “partilha”. Em linhas gerais, no Direito sucessório a partilha é a divisão do patrimônio líquido do autor da herança entre os seus sucessores, tratando-se assim da fase final do inventário, a qual também poderá se apresentar na modalidade administrativa (extrajudicial) e judicial. A partilha *extrajudicial* é aquela realizada em cartório, por instrumento público, no bojo de um inventário administrativo, cuja escritura pública será lavrada pelo Tabelião se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou defensor público.

Já a partilha por ato judicial é realizada quando os herdeiros divergirem ou se qualquer deles for incapaz, na forma do art. 2.016 do Código Civil , existindo assim um pronunciamento decisório do juiz a respeito da divisão dos bens. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017, p. 517)

A partilha deve ser requerida na forma do Artigo 615 do CPC¹⁸, ou seja, pela pessoa

¹⁵ Art. 613 CPC: Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

¹⁶ Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa

¹⁷ Art. 1.797 CC/02 Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

¹⁸ Art. 615. CPC: O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611 .

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

que estiver na posse e administração do espólio, dentro do prazo do artigo 611, sendo este requerimento instruído da certidão de óbito do de cujus.

A herança é mantida até a partilha, onde posteriormente se transformará de indivisível para divisível entre os herdeiros, é o que entende SILVIO DE SALVO VENOSA:

A herança (e, portanto, a universalidade) mantém-se até a partilha. Até aí existe a indivisibilidade. Com a partilha, atribuem-se os bens aos herdeiros e legatários, desaparece a herança, desaparecendo a indivisibilidade. Destarte, os herdeiros, sendo chamados simultaneamente à herança, detêm a posse e o domínio indivisível até a partilha, esse todo unitário, como já referido. Daí a razão do que expusemos a respeito da cessão de direitos hereditários. Como consequência da indivisibilidade, do condomínio dos coerdeiros, pode qualquer um deles reclamar a herança, no todo ou em parte, de terceiros. A reivindicação é titulada a qualquer herdeiro. (VENOSA, 2017, p.55)

Ressalta-se que a partilha, por ser um negócio jurídico, está é passível de anulação, caso ocorra algum vício ou defeito, vejamos:

A anulabilidade da partilha dá-se pelas mesmas causas dos defeitos dos negócios jurídicos, ou seja, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores. A simulação é causa de nulidade, ao lado da incapacidade absoluta, da ilicitude, impossibilidade ou indeterminação do objeto, da contrariedade da forma ou solenidade prescritas em lei, da fraude a lei. Para os fins de invalidade, portanto, a partilha, inclusive a judicial, equipara-se ao negócio jurídico em geral (CC, art. 2.027), salvo quanto ao prazo decadencial para anulação da partilha que é reduzido para um ano, a partir da data de sua conclusão, ou da cessação da coação. (LOBO, 2016, p. 300)

Sendo assim, verifica-se que o processo de inventario judicial é formado por várias etapas, que se inicia com a abertura da sucessão, onde deve ser requerido seja judicialmente ou de forma administrativa por escritura pública, desde que os herdeiros sejam concordes, maiores, capazes, e que não haja testamento conhecido.

Inicialmente é designado um administrador provisório até que se nomeia-se um inventariante no processo.

A última fase do inventário judicial é a partilha, onde os bens antes indivisíveis, transformam-se em divisíveis, cessando os direitos hereditários

A partilha pode ser requerida, assim como o inventário, de forma judicial ou de forma administrativa, por escritura pública e por ser um negócio jurídico, se presente vícios ou

defeitos, esta pode ser passível de anulação.

Destaca-se que o Inventário, além da morosidade, tem-se um custo elevado, devido a incidência do imposto ITCMD, custas processuais (se inventário judicial), ou emolumentos de cartório para se a escolha for o inventário extrajudicial, e para ambos os casos os custos com honorários advocatícios.

O ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação) é previsto na Constituição Federal, Art. 155, I e §1º¹⁹, de competência dos Estados, sendo que no Estado de São Paulo, de acordo com Artigo 16 da Lei 10.705/2000 ²⁰ atualmente alíquota está em 4%:

O ITCMD é o imposto devido na transmissão de patrimônio por morte ou por doação e no Estado de São Paulo sua alíquota é de 4%. Muitos Estados do Brasil reajustaram sua alíquota para até 8% a partir de 2015 e isso parece ser uma tendência. Em São Paulo, se a soma total dos bens e direitos no momento da morte de uma pessoa é de R\$ 1.000.000,00, seus herdeiros deverão arcar com R\$ 40.000,00 só deste imposto.

(GARCIA, 2018, p. 49)

Se tratando de inventário judicial, as custas processuais são definidas por cada estado da federação, observa-se abaixo a tabela de custas processuais do Estado de São Paulo:

VALOR	UFESP
Até R\$ 50 mil	10
De R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00	100
De R\$ 500.001,00 até R\$ 2 milhões	300
De R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5 milhões	1.000
Acima de R\$ 5 milhões	3.000

¹⁹ Art. 155 CF/88: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

²⁰ Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

A taxa deverá ser recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha

Para o exercício de 2019, o valor da UFESP é de R\$ 26,53

Fonte: <http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-custas/justica-estadual>

Ou seja, continuando no exemplo citado de uma herança no valor R\$ 1.000.000,00, segundo a tabela vigente de custas processuais, os herdeiros deverão arcar com 300 UFESP, o equivalente a R\$ 7.959,00, tendo em vista o valor da UFESP fixada em R\$ 26,53 para o ano de 2019.

Já em relação ao inventário administrativo ou extrajudicial, existe os custos com emolumentos da escritura pública no cartório, segundo tabela do Colégio Notarial do Brasil, seção São Paulo ²¹ para escrituras com valor de até R\$ 1.061.200,00, os emolumentos totais será de R\$ 4.614,61.

Além dos custos com escritura, após a partilha, cada herdeiro terá que registrar seu patrimônio em um cartório de registro de imóveis.

No que tange aos gastos com honorários advocatícios, em ambas hipóteses, tal seja inventário judicial ou extrajudicial, os herdeiros precisarão estar amparados por procuradores. A OAB/SP apresenta uma tabela²² na qual os valores mínimos de honorários advocatícios:

A seção da OAB de São Paulo, em sua tabela de honorários para 2019, fixa no item 6.23, “a” e “b” o percentual mínimo sugerido para inventários judiciais: havendo litígio, 10% do valor real dos bens do falecido (em caso de representação de todos) ou da quota do herdeiro que vier a representar; sem litígio, 8%. Para caso de inventários extrajudiciais, o percentual sugerido é de 6% (item 6.25). Caso o valor em Reais desse percentual seja muito baixo, aplica-se o piso, que para processos judiciais é de R\$ 4.167,97 e extrajudiciais é R\$ 2.977,13.

(SOLIEME FILHO, 2019)

3. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA HOLDING FAMILIAR:

Em linhas iniciais faz-se necessário definir o conceito de planejamento sucessório.

É o que leciona DANIEL MONTEIRO PEIXOTO:

“Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio, levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital

²¹ http://www.cnbsp.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/Tabela_Custas/cnb_tabela_vers_ao_impressao_2019_2_capital.pdf

²² <http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>

social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo”(PEIXOTO apud GAGLIANO, PAMPLONA, 2017, p. 457)

O planejamento sucessório é uma estratégia afim evitar a demora do processo de inventário, a alta incidência de tributos, bem como possíveis disputas entre herdeiros:

O planejamento sucessório não é tema normalmente discutido entre as famílias brasileiras, que veem como tabu o falar da morte dos entes familiares de da divisão patrimonial daí decorrentes. Esta atitude acaba por fazer com que surjam conflitos que por vezes levam à cisões familiares irreparáveis e dificuldade na realização do inventário e partilha, inclusive pelos altos custos envolvidos nesse processo. A ausência de planejamento sucessório aliada à alta taxa tributária, à morosidade do procedimento de inventário e partilha regidos pelo Direito das Sucessões, e não raro às disputas entre os herdeiros, muitas vezes leva à falência de empresas bem-sucedidas após o falecimento de seu fundador. O planejamento ainda em vida da forma em que se dará a sucessão é o caminho viável para se evitar este infortúnio.(MAZZOTI, 2016, p.20)

Observa-se assim que o Planejamento Sucessório é um procedimento que se faz em vida, para evitar transtornos familiares, bem como a ausência deste planejamento pode levar empresas familiares a falência.

Existe vários benefícios para que se promova a um Planejamento Sucessório, é o que entende MARINA LUDOVICO STOLLENWERK:

Quanto aos objetivos, inúmeras são as razões para se realizar o planejamento sucessório patrimonial, sendo as hipóteses mais comuns (i) a destinação racional e a preservação de bens; (ii) a preservação da atividade empresarial familiar; (iii) a liberação rápida de recursos e ativos; (iv) a prevenção de discussões sucessórias e de disputa pela herança; e (v) a proteção de herdeiros ou terceiros. Ressalta-se que esses objetivos podem ser cumulados em um único planejamento sucessório patrimonial, os quais casuisticamente irão moldá-lo. (STOLLENWERK, 2017 p. 106)

Superado a importância do Planejamento Sucessório, faz-se necessário conceituar um de seus instrumentos: A *Holding*:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para

designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal. No entanto, para certos perfis de pessoas e de patrimônios, pode ser interessante a constituição de uma sociedade, ou até de uma estrutura societária (duas ou mais sociedades), com a finalidade de assumirem a titularidade de bens, direitos e créditos, bem como a própria titularidade de atividades negociais. (MAMEDE; MAMEDE, 2017, p. 28)

TEIXEIRA (2007, n.p), leciona que a holding não reflete a existência de um tipo de sociedade especificamente considerado na legislação, apenas identifica a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades, isto é, aquela que participa do capital de outras sociedades em níveis suficientes para controlá-las.

O termo holding pode ser utilizado para classificar a pessoa jurídica que possua a finalidade de administrar um patrimônio, este constituído de bens, direitos, participações em outras sociedades, investimentos, propriedade intelectual, industrial. Assim, a holding é na verdade, uma sociedade que tem como objeto o controle de outras sociedades e/ou de um patrimônio. (MAZZOTI, 2016, p.10).

A base legal para existência da holding está prevista em nosso ordenamento jurídico na Lei das Sociedades por Ações, qual seja, a Lei 6404/76, especificamente em seu artigo 2º §3º:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes:

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Mesmo o artigo 2o, § 3o, da Lei 6.404/76, não citando, também existe a possibilidade que de construir uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária de um determinado patrimônio, como bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial, aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Ainda neste patrimônio poderá constar quotas e ações de outras sociedades, nestes casos, é comum ouvir a expressão holding patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à holding imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa. (MAMEDE, MAMEDE, 2018, p. 30)

GLADSTON MAMEDE E EDUARDA MAMEDE, apresentam que a holding podem ter diversas classificações, a depender de sua finalidade:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação .

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

(MAMEDE, MAMEDE, 2018, p.33)

Já a Holding familiar é classificada como um instrumento criado afim de manter atividades, cotas/ações de outras empresas pertencentes a família, de forma concentrar a gestão dos negócios em uma única estrutura, sendo possível desenvolver um planejamento sucessório e tributário com a finalidade de melhor gerar o patrimônio e as finanças da família. (SILVA, 2018, p.6).

A holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. A principal característica da holding familiar é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE, MAMEDE, 2018, p.39).

É imperioso ressaltar que a Holding familiar pode ser criada com a roupagem de qualquer uma das pessoas jurídicas previstas no Código Civil:

Entende-se por Holding familiar aquela sociedade que objetiva deter bens e/ou direitos, podendo ser constituída sob quaisquer das formas de sociedades previstas no Código Civil, inclusive a EIRELI – Empresa Individual de responsabilidade Limitada. Com a constituição da Holding Familiar, os bens estarão protegidos pela pessoa jurídica e não serão atingidos diretamente, a não ser no caso de fraude, insolvência contra credores ou falência. Assim o patrimônio da pessoa jurídica Holding, não se confunde com os bens dos sócios Holding, bem como suas obrigações dificilmente poderão ser imputadas aos sócios, pessoas físicas.

(GARCIA, 2018 p. 91)

Assim, o patrimônio familiar, já não pertencera a pessoa natural, mas sim a holding, ao passo que a sucessão hereditária se fará, mas na participação societária da holding. Deverá ser decidido se a transferência das cotas/ações da sociedade irá se fazer antes ou após a morte. Caso ocorra antes, a transferência será por doação, ou seja, adiantamento de legítima, uma entrega antecipada da parte que caberia aos herdeiros necessários após a morte. Já se a opção for a transferência após o evento morte, deverá se utilizar o instrumento do testamento, dessa forma o controle da holding se manterá com os ascendentes e somente será transferido aos descendentes após a morte. Também existe o recurso do usufruto, em que se transfere aos herdeiros apenas a nua propriedade das cotas, mantendo os ascendentes na condição de usufrutuários, podendo assim exercer os direitos e mantendo a administração da holding com estes. (MAMEDE, MAMEDE, 2018, p. 119)

Pra transmitir o patrimônio referente a Imóveis da família para a pessoa jurídica Holding, a Constituição Federal, em seu Artigo 156 §2º ²³prevê a não incidência do imposto municipal para transmissão “inter vivos” ou seja do ITBI, quando a atividade preponderante da Holding não for a compra, venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:

A integralização do capital por meio de imóvel não enseja o recolhimento do ITBI em razão da imunidade prevista na Constituição, conforme exposto, ou seja, o ITBI não será recolhido, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, conceituada esta pelo artigo 37 do Código Tributário Nacional - CTN, em acordo com artigo 156, §2º, inciso I da CF e artigo 36 do CTN.(SILVA, 2018, p. 18)

Ao Transferir os bens particulares para holding, o capital social será integralizado através dos bens imóveis. Se a transferência for realizada pelo valor da escritura ou da declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF), não haverá ganho de capital, não resultando em IRPF (ROCHA, RIOS, 2012, p.15)

²³ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Em relação ao imposto ITCMD, já abordado neste estudo, este também incidirá com a implementação da holding, e poderá ocorrer no momento da doação das quotas sociais ou ações, ou então com o fato morte que ensejara a sucessão e conseqüentemente o recolhimento deste:

Ao constituir a pessoa jurídica, o ascendente disporá sobre a doação das quotas sociais ou ações para os demais herdeiros, que assim passam a ser sócios da holding familiar. A distribuição dessas quotas ou ações ensejará a incidência do Imposto sobre Doação (ITCMD), cuja base de cálculo será o valor das quotas de cada sócio, considerando que a doação de ascendente para descendente ou de um cônjuge ao outro constitui adiantamento da legítima, nos termos do artigo 544 do Código Civil, doutro norte, em se optando pela transmissão das quotas aos herdeiros do sócio falecido, cada um destes arcará com o ITCMD correspondente a sua parcela de benefício, sem que isso impacte de qualquer maneira nos bens e propriedades da pessoa jurídica. (MAZOTTI, 2016, p.33)

A holding apresenta uma vantagem em relação ao ITCMD, tendo em vista que o seu pagamento já é algo planejado, diferentemente do evento causa mortis que não é comum que os herdeiros estejam preparados financeiramente para esse recolhimento:

Quando se trata de doação, pode-se entender que é algo planejado, e sendo assim as partes estão preparadas para arcar com o valor do imposto. De outro modo, ao se tratar de causa mortis, é comum que o beneficiário da herança não esteja preparado para arcar com as custas judiciais de um espólio, muito menos tributárias. Diferentemente do que ocorre quando não há um planejamento sucessório, que o ITCMD deve ser pago integralmente no momento do recebimento da herança, na holding é possível fazer a alienação das cotas sociais em vida para cada herdeiro, resguardando-se como usufrutuário, pagando assim o imposto de modo fracionado (KLEIN, 2018, n.p).

Observa-se que o recolhimento do ITCMD por via da holding também se mostra mais vantajoso tendo em vista que será calculado sem a avaliação do Estado, tendo por base de cálculo o valor das quotas ou ações da Holding, diferentemente do que acontece no inventário:

A grande vantagem em relação ao ITCMD para a holding patrimonial é que no primeiro momento, a tributação a ser recolhida acontece sem nenhuma avaliação do Estado, na maneira em que o imposto a ser pago terá como base de cálculo o valor das quotas ou ações, podendo estas ser representadas pela integralização de imóveis, não sofrendo também qualquer atualização do valor deles para o valor atual de mercado, diferentemente do processo de inventário

cujo patrimônio está em nome de uma pessoa física, no qual o espólio, no acontecimento da Causa Mortis, será reavaliado pelo Estado e tributado sobre o valor de mercado, e o recolhimento acontece de maneira total, sem segregação, tornando-se um custo tributário bem maior para a pessoa física se comparado com a holding patrimonial.(MOURA,2014, p. 73)

É mister salientar que a família possuidora de imóveis locados, ao transferir estes para a Holding Familiar, irá obter certa vantagem no pagamento de Imposto de renda, visto que o recolhimento na pessoa jurídica será sobre uma alíquota de 11,33% contra 27,5% se o recolhimento ocorresse na pessoa física caso o regime tributário adotado pela Holding seja o Lucro Presumido.

Incide sobre a receita de aluguel, mensalmente o Pis- Pasep e Cofins, onde na base de cálculo não se incluem receitas de participações societárias. Desta maneira para a empresa que fez opção pelo lucro presumido, e receba aluguéis, a tributação é de 11,33% (3% de Cofins, 0,65% de PIS, 4,80% IRPJ, 2,88% de CSLL e adicional se houver de até 3,20%), enquanto uma pessoa física que receba um valor significativo decorrente de aluguéis, será tributada em até 27,5% pelo Imposto de Renda sobre os valores recebidos. (SILVA, 2018, p.16)

Além do menor recolhimento de Imposto de Renda, se por ventura a família optar vender um de seus imóveis, a tributação de ganho de capital também será menor: “Em relação à alienação de bens imóveis, a alíquota aplicável para a holding será de 6,75% sobre o ganho de capital, enquanto a venda feita pela pessoa física está sujeita a uma alíquota de 15% sobre o ganho de capital (MAZOTTI, 2016, p. 20).

É imperioso ressaltar que o tempo de conclusão de uma sucessão por intermédio de uma holding é mais rápido e menos burocrático em relação ao inventário, tendo em vista que dependerá somente de alteração contratual ou estatutária e posteriormente informar o Juízo:

O tempo para conclusão da sucessão é outro ponto bem atraente. Enquanto um inventário pode durar até 5 anos ou mais e todos os tributos incidirão sobre o valor dos bens ao tempo da sucessão, através da Holding Familiar a sucessão poderá ser concluída em menos de 30 dias, bastando uma simples alteração no Contrato Social ou Estatuto – dependendo do tipo de sociedade escolhida da holding – sem maiores custos aos herdeiros, uma vez que estes já até poderão ter recebido todo patrimônio como nuproprietários, e neste caso, o inventário será feito informando ao Juízo de Família a alteração contratual ou estatutária que já produz a partilha a todos os herdeiros. Simples rápido e econômico.(GARCIA, 2018, p. 116)

Tendo em vista os vários benefícios que a Holding Familiar pode proporcionar, faz-se necessário tratar aqui a comparação de suas características com a do Inventário, conforme mostrar a Tabela 1:

Tabela 1: Vantagem da Holding familiar sobre o inventário

EVENTO	HOLDING	INVENTÁRIO
Tributação da herança e doação (ITMCD)	4%	4%
Tempo para criação ou tempo do inventário	30 dias em média	05 anos em média
Tributação dos rendimentos	11,33%	27,50%
Tributação da venda de Bens Imóveis	6,75%	27,5%
Sucessão conforme novo Código Civil para casamento com comunhão parcial de Bens.	Cônjuge não é herdeiro	Cônjuge é herdeiro

Fonte: Orsi & Barreto Consultoria Empresarial apud Teixeira (2007) – Atualizado pelo Autor.

No que tange ao inventário judicial, existe ainda a Taxa Judiciária e os Honorários Advocatícios a serem pagos pela pessoa física, tendo em vista que é necessário iniciar um processo judicial para ter direito à transmissão dos bens imóveis, Já em relação a sucessão por meio da holding, caso ocorra a Causa Mortis, não é necessário começar tal processo, já que a transmissão ocorre normalmente sem necessidade de recorrer ao Judiciário (MOURA, 2014, p.72)

Dessa forma, verifica-se que a implementação de um planejamento sucessório por meio da Holding Familiar revela-se uma alternativa ao processo de inventário, que se dará de forma rápida, econômica e com benefícios fiscais.

CONCLUSÃO:

O desenvolvimento deste estudo possibilitou a análise do procedimento de sucessão pelo Código Civil de 2002, o procedimento do inventário, partilha, bem como o papel da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório, como alternativa ao Inventário.

No que tange ao inventário, foi demonstrado a características do inventário extrajudicial/administrativo e o inventário judicial, a figura do administrador provisório, a do inventariante, bem como os custos envolvido com a sucessão causa mortis.

Em relação a onerosidade do de inventário, foi observado que no inventário administrativo é necessário o recolhimento do imposto ITCMD, o pagamento de emolumentos do Cartório, bem como as partes terão que estar assistidas por seus procuradores, o que ensejara também o pagamento de honorários advocatícios, já no inventário judicial, além do pagamento do ITCMD, terá que se recolher as custas judicias.

Foi verificado que em um inventario judicial, além da morosidade natural do processo, pode ser litigioso, devido a discordância dos herdeiros do de cujus, sendo que não é incomum um prazo de cinco anos para a conclusão de um inventário pelas vias judicias.

O planejamento sucessório vem a ser uma estratégia afim evitar a demora do processo de inventário, a alta incidência de tributos, bem como possíveis disputas entre herdeiros, é por estes motivos que a *Holding Familiar* revela-se como uma forma de planejamento sucessório.

A *Holding Familiar* é constituída com a criação de empresa, como sociedade empresária ou até mesmo a EIREI, com a finalidade de gerenciar o patrimônio de uma família, bem como promover a sucessão de forma mais efetiva e rápida.

Com a criação da *Holding Familiar*, é transferido todo patrimônio da família para a empresa, ao passo que os membros da família, futuros herdeiros também poderão fazer parte da holding, figurando como sócios.

Através da *Holding Familiar*, é permitido que o autor da herança, transfira aos herdeiros apenas a nua propriedade das cotas, permanecendo como usufrutuário, sendo que com sua morte, extinguindo o usufruto, bastará apenas uma alteração contratual ou estatutária, realizada em até trinta dias para que os herdeiros tenham acesso a herança.

Também foi observado que é possível um melhor planejamento para o pagamento do ITCMD, bem como uma economia no recolhimento deste, visto que a constituição da holding é algo planejado e as partes estarão preparadas para arcar com o valor do imposto, o que normalmente não acontece com a sucessão tradicional, pois os herdeiros são surpreendidos com a morte do autor da herança.

Já em relação a economia com o ITCMD, refere-se ao fato de que este será recolhido sem nenhuma avaliação do Estado, e terá como base de calculo o valor das quotas ou ações da holding podendo estas ser representadas pela integralização de imóveis, não sofrendo atualização para o valor de mercado, diferente do que acontece no processo de inventário, onde

o patrimônio do de cujus será reavaliado pelo Estado, sendo o ITCMD calculado como base sobre o valor de mercado dos imóveis

Além dos aspectos sucessórios da *Holding Familiar*, ate que se ocorra a sucessão, o autor da herança gozará de benefícios fiscais, antes não percebidos como pessoa física, pois ao receber alugueis de seus imóveis, a tributação do imposto de renda da empresa holding, se escolhido o regime do lucro presumido, será menor que o da pessoa física, 27,5% contra 11,33% da holding, já em relação a venda de imóveis, o ganho de capital a ser recolhido pela pessoa física é 27,5%, sendo que na *Holding Familiar* será de 6,75%.

Dessa forma, observa-se que a Holding Familiar é uma forma de planejamento sucessório, sendo uma alternativa ao processo de inventário, destacando-se pelas vantagens no procedimento sucessório, bem como vantagens tributárias ao patrimônio da família, garantindo assim uma celeridade ao processo sucessório.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/alteracao-lei-10705-28.12.2000.html>. Acesso em: 15 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 15 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2019

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial**. 1ª. ed. Maringá: Viseu, 2018.

GLADSTON MAMEDE, E. C. M. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GLADSTON MAMEDE, E. C. M. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KLEIN, Rodrigo Mauricio. **Vantagens tributárias e benefícios fiscais da holding patrimonial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/rodrigo-klein-vantagens-tributarias-holding-patrimonial>. Acesso em 21 out. 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZOTTI, Gabriela. **Planejamento sucessório por intermédio da holding familiar**. Disponível em: https://www.academia.edu/31602877/Planejamento_Sucess%C3%B3rio_por_interm%C3%A9dio_da_Holding_Familiar. Acesso em 15 out. 2019.

MOURA, Dionni A.; VALDERRAMOS, Leandro; GOIS, Fábio M. G. Holding: Um instrumento para os planejamentos familiar, patrimonial, sucessório e tributário. Marília, SP: Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1054?gclid=EA1aIQobChMIoILJq-6y5QIVhoaRCh1kYw5fEAAYASAAEgK80fD_BwE. Acesso em 21 out. 2019

PABLO STOLZE GAGLIANO, R. P. F. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2017.

PEREIRA, Caio. Mário. **Instituições de direito civil**. 24ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 2017.

ROCHA, RIOS. Valeria aparecida. Holding para Planejamento Sucessório Estudo de caso em uma empresa familiar. Disponível em: http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes_pdf/administracao/v5_n1_2014/Valeria.pdf.%20 Acesso em 21 out. 2019

SILVA, Bruna. Rodrigues Da. Aspectos gerais sobre a holding familiar no planejamento sucessório. Revista Miríade Científica, v. 4, n. 1, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.faculdadecuiaba.com.br/revista/index.php/miriadecientifica/article/view/51>. Acesso em 20 out. 2019.

SOLIEME FILHO, Mario. Quanto Custa um inventário. Disponível em: <https://www.rezendeneto.com/index.php/PT-BR/blog/44-quanto-custa-um-inventario-valor-itcmd-honorarios-e-custas.html>. Acesso em 19. Out. 2019

STOLLENWEK, Marina Ludovico. Planejamento sucessório patrimonial: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk_Monografia.pdf. Acesso em 18. out. 2019.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding Familiar: Tipo Societário e Regime de Tributação: Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=661. Acesso em 20. out. 2019

VENOSA, Silvio. De. Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2017.